



PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 001/2006
de 02 de Janeiro de 2006

Dispõe sobre a regulamentação de valores da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, conforme determina a Lei Complementar Nº 001/2005 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao que determina o Código Tributário Municipal em seu Capítulo X, Seções I a VII, referente à Contribuição de Iluminação Pública,

CONSIDERANDO: que o a Lei Complementar nº 001/2005 - Código Tributário Municipal, determina:

CAPÍTULO X

Contribuição de Iluminação Pública

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 175 - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição da República, incidirá sobre a prestação do Serviço de Iluminação Pública, prestado aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município do Careiro.

Art. 176 - Consideram-se Serviços de Iluminação Pública, para efeito de cobrança da contribuição de que trata este capítulo, as atividades de manutenção, expansão, operação, administração, efficientização, modernização e gestão da iluminação pública, realizadas, no âmbito do território do Município do Careiro.

§1º - A contribuição é anual, e para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador da CIP em 1º de janeiro de cada ano, observado.

§2º - A CIP incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada no Município do Careiro;

§3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária localizada em área servida por iluminação pública;

§4º - A base de cálculo da CIP é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública;

§5º - O valor do rateio da CIP, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza, industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo;

§6º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; e

II - despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§7º - A cobrança da CIP será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local, a qual também ficará responsável pela arrecadação daquela, mediante a celebração de contrato ou convênio com o Executivo Municipal.

§8º - A receita da CIP será revertida aos cofres da Fazenda Municipal, já descontado pela concessionária local a despesa com o consumo de energia elétrica gasto efetivamente com a Iluminação Pública e a comissão de 5% (cinco por cento) sobre a CIP referente à administração da cobrança desta.

§9º - Aplicam-se a CIP, no que couberem as normas do Código Tributário Nacional e a legislação tributária do Município do Careiro, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

§10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio ou firmar contrato com a CEAM: Companhia Energética do Amazonas, para o fornecimento de energia elétrica ao Sistema de Iluminação Pública e cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

SEÇÃO II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 177 - Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária localizada em área servida pelo sistema de iluminação pública.

§1º - O espólio é responsável, até a data de abertura da sucessão, pelo pagamento da CIP relativa aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§2º - A massa falida é responsável pelo pagamento da CIP relativa aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

§3º - Respondem, solidariamente, pelo pagamento da CIP o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários, e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a órgãos de direito público interno ou a qualquer pessoa isenta da contribuição.

§4º - A CIP é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar, de escritura certidão negativa de débito emitido pela Fazenda Municipal, referente ao tributo.

§5º - Para efeitos do caput, considera-se possuidor a qualquer título de unidade imobiliária localizada em área servida por iluminação pública aquele consumidor titular ou responsável por unidade consumidora classificada como comercial, residencial, serviços públicos e poder público, no cadastro da empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§6º - Os contribuintes da CIP responsáveis por novas unidades consumidoras instaladas no decorrer de cada exercício pagarão da CIP proporcionalmente ao número de meses restantes do ano, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 dias.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 178 - O valor da CIP é resultante do rateio dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos em função da capacidade contributiva de cada sujeito passivo, apurado de acordo com o consumo mensal de cada unidade consumidora, observada a distinção entre contribuintes.

§1º - O cálculo do rateio a que se refere o caput, será apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observando que, para as microempresas e empresas de pequeno porte, que pelas características de suas atividades, apresentem consumo de energia elétrica mensal superior a 500 kWh (quinhentos quilovats-hora), pagarão pelo consumo considerando-se o valor fixado na faixa 401 kWh (quatrocentos e um quilovats-hora) a 500 kWh (quinhentos quilovats-hora) para as atividades industriais, comerciais, poder público e serviço público.

§2º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; e

II - despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§3º - O valor da CIP deverá ser atualizado a cada ano em ato do Poder Executivo, com base em elementos que possam quantificar as despesas da Iluminação Pública do ano seguinte, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano.



§4º - Para os efeitos do § 1º, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte aquelas assim definidas na legislação federal.

SEÇÃO IV

Da Arrecadação e Do Lançamento

Art. 179 - O lançamento da CIP é anual e será feito pela Fazenda Municipal com base nos elementos constantes no cadastro de unidades consumidoras da empresa concessionária de energia local, quer declarado pelo contribuinte, quer apurados pela própria concessionária.

§1º - A empresa concessionária local de energia elétrica enviará à Fazenda Municipal os dados necessários ao lançamento, em meio magnético, até o último dia útil de novembro de cada ano.

§2º - A Fazenda Municipal deverá publicar edital de lançamento até o quinto dia útil do mês de janeiro de cada ano, como forma de assegurar que o recolhimento seja feito juntamente com a fatura de energia elétrica, nos termos do parágrafo único do art. 149-A da Constituição da República.

§3º - Nos imóveis não edificados a CIP será lançada pela Fazenda Municipal, com base em dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, na forma e prazos a serem definidos em ato do Secretário de Finanças.

§4º - O lançamento da CIP referente aos imóveis de que trata o parágrafo anterior abrangerá apenas os imóveis cuja cobrança não esteja sendo feita pela concessionária de energia local na fatura de energia elétrica.

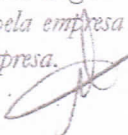
§5º - O enquadramento do contribuinte da CIP na respectiva faixa de consumo dar-se-á a partir do consumo do mês completo de faturamento.

Art. 180 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, substitutivos, bem como retificadas falhas dos lançamentos existentes.

SEÇÃO V

Do Recolhimento

Art. 181 - O pagamento da CIP será exigido em doze parcelas, em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária de energia elétrica local, conforme calendário estabelecido pela própria empresa.



§1º - A cobrança da CIP será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local de energia elétrica, de acordo com o parágrafo único do art. 149-A da Constituição da República, sendo que a definição dos procedimentos de arrecadação e intercâmbio de informações entre o Município, por meio da Secretaria de Finanças, e a concessionária de energia elétrica, dar-se-á por intermédio de convênio ou contrato específico.

§2º - A Fazenda Municipal estabelecerá código de arrecadação para a CIP, de modo a assegurar a reversão da receita dela advinda para as despesas advindas da Iluminação Pública.

§3º - A empresa concessionária local de energia elétrica deverá encaminhar, até o último dia útil do mês subsequente ao da cobrança, à Secretaria de Finanças todos os dados necessários para fins de controle da arrecadação.

§4º - A Secretaria de Finanças dará suporte técnico à empresa concessionária local de energia elétrica para o processamento eletrônico dos dados.

§5º - A cobrança da CIP dos imóveis não edificados dar-se-á na forma a ser definida pela Fazenda Municipal, nos termos do § 3º do art. 178 desta Lei.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Art. 182 - Aos infratores das disposições deste Regulamento aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município do Careiro.

Art. 183 - Sobre a CIP vencida incidirá:

I - atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do índice oficial que medir a inflação Nacional.

II - multa de mora de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;

III - juros de Mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

SEÇÃO VII

Das Disposições Finais

Art. 184 - Os documentos de arrecadação da CIP relativa a imóveis edificados serão encaminhados ao endereço respectivo, salvo se houver domicílio fiscal diverso, declarado pelo contribuinte, na mesma fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 185 - A inscrição em Dívida Ativa dos contribuintes inadimplentes far-se-á após o exercício em que a CIP foi lançada, devendo a empresa concessionária de energia local encaminhar a lista dos contribuintes inadimplentes à Fazenda Municipal para a devida inscrição.

§1º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, independentemente da correção monetária que couber.

§2º - A inscrição em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 186 - Na administração e cobrança da CIP aplicar-se-ão as normas gerais de direito tributário, inclusive no tocante à Dívida Ativa, e a legislação complementar.

DECRETA:

Art. 1º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública será cobrado até os limites abaixo estabelecidos:

UNIDADES IMOBILIÁRIAS EDIFICADAS

FAIXA DE CONSUMO (MÊS kWh)	RESIDENCIAL (R\$ MÊS)	INDUSTRIAL, COMERCIAL, PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO (R\$ MÊS)
00 - 30	0,00	3,77
31 - 50	0,94	3,77
51 - 75	2,67	6,29
76 - 100	4,40	9,43
01 - 125	6,13	12,58
26 - 150	8,80	15,72
51 - 175	11,32	18,87
76 - 200	13,83	22,01
201 - 225	19,65	25,15
226 - 250	22,01	28,30
251 - 275	24,37	31,44
276 - 300	26,73	34,59

CABEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito

301 - 400	29,08	37,73
401 - 500	36,16	50,31
501 - 600	42,45	62,88
601 - 700	48,74	75,46
701 - 800	53,45	88,04
801 - 900	58,17	100,61
901 - 1000	62,88	110,05
1001 - 2000	107,29	163,32
2001 - 3000	151,70	226,59
3001 - 4000	196,11	289,86
4001 - 5000	240,52	353,13
5001 - 7000	329,40	479,67
7001 - 10000	462,63	669,48
Acima de 10000	595,86	859,29

UNIDADES IMOBILIÁRIAS NÃO EDIFICADAS

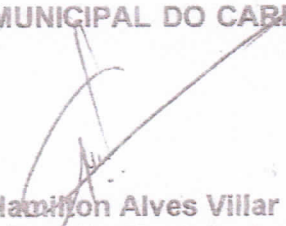
TIPO DO IMÓVEL	R\$ MÊS
Lote até 400 m ²	2,64
Lote acima de 400 m ²	5,28

** Total dos custos para o Exercício de 2006 - R\$ 135.000,00*

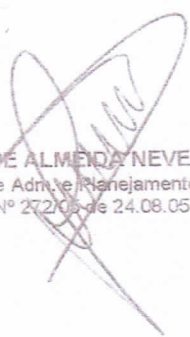
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO CABEIRO/AM, Em 02 de Janeiro de 2006


Hamilton Alves Villar
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria desta
Municipalidade na data supra, conforme
Art. 097, I, II, III e parágrafo 4º da Lei
Orgânica Municipal.


LUIZ DE ALMEIDA NEVES
Sec. de Administração e Planejamento
Dec. Nº 272/05 de 24.08.05